



DIGITADO
COPD *lauro*

Folha no 02 do proc.
n.º 0642 de 19 91
[Signature]

01 - PL
PROJETO DE LEI N 01-0642/91-9

LIDO HOJE 14 NOV 1991
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
[Signature]
PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação de cargos e funções no Quadro de Atividades Artísticas; revaloriza a respectiva escala de vencimentos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA :

PREJUDICADO
★ 25 JUN 1997 ★
[Signature]
PRESIDENTE

Art. 1º - Ficam criados, de acordo com a Coluna "Situação Nova", do Anexo I, integrante desta lei, os cargos do Quadro de Atividades Artísticas, com as denominações ,



quantidades, referências e formas de provimento estabelecidas no mesmo Anexo.

Parágrafo único - Ficam mantidos os demais cargos do Quadro de Atividades Artísticas, observadas as seguintes normas:

I - Os cargos constantes de ambas as colunas do Anexo I ficam transformados, de acordo com a coluna "Situação Nova";

II - Os cargos não constantes do Anexo I ficam mantidos, com as respectivas denominações, quantidades, referências e formas de provimento.

Art. 2º - Ficam criadas as Funções Artísticas do Quadro de Atividades Artísticas, constantes do Anexo II, parte integrante desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de designação.

Art. 3º - As atribuições correspondentes aos cargos e funções criados por esta lei serão definidas por decreto.

Art. 4º - Fica revalorizada a escala de vencimentos dos cargos e funções do Quadro de Atividades Artísticas — AA, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo III, integrante desta lei.

Parágrafo único - Os valores constantes do Anexo III, referido neste artigo, referem-se ao mês de outubro



Folha n.º	04	do proc.
n.º	0642	de 19 91
		-3-

de 1991 e serão atualizados, a partir de novembro de 1991, de acordo com os índices de reajustes de funcionalismo municipal, concedidos nos termos das Leis nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e nº 10.722, de 22 de março de 1989.

Art. 5º - Fica instituída a Tabela de Adicionais de Função Artística do Quadro de Atividades Artísticas — AFA, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 6º - Nos termos dos Anexos II e IV, e pelo exercício das funções deles constantes, o servidor fará jus a um Adicional de Função Artística — AFA, que se tornará permanente, desde que percebido durante 5 (cinco) anos, contínuos ou não.

§ 1º - Sobre o adicional tornado permanente não incidirá qualquer vantagem a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 2º - Considerar-se-ão, para efeitos do "caput" deste artigo, as vantagens do adicional de maior valor, desde que correspondente ao exercício mínimo de 2 (dois) anos, contínuos ou não.

§ 3º - Para cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória, e de pensão devida por



morte em atividade, considerar-se-ã permanente, de imediato , o adicional correspondente ao maior valor percebido, independentemente do prazo de percepção.

Art. 7º - Os salários dos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes à "Situação Atual" do Anexo V, integrante desta lei, ficam fixados, desde logo, nas respectivas referências constantes da "Situação Nova" do mesmo Anexo, com as alterações de denominação que especifica.

Art. 8º - Os proventos dos inativos e as pensões devidas aos beneficiários dos contribuintes serão revistos, de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, obserservando-se os Anexos I e V, ou, quando for o caso, as alterações sofridas pela função, desde a aposentadoria até a data desta lei, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Os efeitos pecuniários decorrentes do disposto no "caput" deste artigo, serão contados somente a partir da data da publicação desta lei.

Art. 9º - Os atuais servidores admitidos nas funções relacionadas no Anexo V terão assegurada a inscrição, em caráter excepcional, no primeiro concurso público que se realizar, após a publicação desta lei, para provimento dos cargos ora criados.



Art. 10 - A jornada semanal de trabalho dos ocupantes dos cargos ora criados é a constante do Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 11 - Fica criado, em cada um dos Corpos Estáveis do Quadro de Atividades Artísticas, o Conselho Setorial, cuja finalidade é a de designar os servidores para as funções referidas no Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - O Conselho Setorial será constituído por 6 (seis) membros, com participação paritária de membros eleitos pela maioria dos integrantes de cada Corpo Estável.

§ 2º - Cada Corpo Estável elegerá, dentre seus membros, 3 (três) representantes para o respectivo Conselho Setorial.

§ 3º - Além dos 3 (três) membros eleitos, fazem parte dos Conselhos Setoriais:

a) do Conselho Setorial da Orquestra Sinfônica Municipal: o Diretor do Teatro Municipal, o Regente Titular e o Regente Assistente da Orquestra;

b) do Conselho Setorial dos Corais Lírico e Paulistano: o Diretor do Teatro Municipal, o Regente e o Regente Assistente do Coral;

c) do Conselho Setorial do Balé da Cidade de São Paulo: o Diretor do Teatro Municipal, o Diretor e o Diretor Assistente do Balé.



Art. 12 - A gratificação por apresentação pública, instituída pela Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, alterada pelas Leis nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, nº 9.467, de 6 de maio de 1982, e nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passa a ser calculada na forma constante do Anexo VI, parte integrante desta lei, para os cargos que especifica.

Art. 13 - A ajuda de custo, instituída pela Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, alterada pelas Leis nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, e nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passa a ser calculada na forma constante do Anexo VII, parte integrante desta lei, para os cargos que especifica.

Art. 14 - Os instrumentos de propriedade dos servidores ocupantes dos cargos de Professor de Orquestra e Professor do Quarteto de Cordas, que sejam utilizados nas apresentações da Orquestra Sinfônica Municipal e do Quarteto de Cordas da Cidade de São Paulo, terão seu seguro efetuado pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 15 - Para o servidor que se aposentar no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, os prazos referidos no "caput" e no parágrafo 2º do artigo 6º ficam reduzidos para 2 (dois) anos e 1 (um) ano, respectivamente.

Art. 16 - O Executivo enviará à Câmara Municipi



Folha n.º	08	do proc.
n.º	0692	de 19 91
F72		

-7-

pal projeto de lei dispondo sobre o Estatuto Próprio dos Funcionários do Quadro de Atividade Artísticas do Município de São Paulo.

Art. 17 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício de 1991, créditos adicionais suplementares além do percentual fixado no artigo 17 da Lei nº 10.920, de 30 de dezembro de 1990.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o parágrafo 3º do artigo 6º da Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.320, de 25 de setembro de 1981.

SPF/mag.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA					Jornal Semanal	
Denominação dos Cargos	Nr. de Cargos	Refer.	Grupo	Parte Tabela	Denominação dos Cargos	Nr. de Cargos	Refer.	Grupo	Parte Tabela		Provisão
					BAILARINO	40	AA - 11	PP-II		Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos.	30 h
CANTOR DE CORAL	33	AA- 10		PS-A	CANTOR DE CORAL	170	AA - 11	PP-II		Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos, exigida habilitacao na Ordem dos Musicos do Brasil	30 h
PROFESSOR DE ORQUESTRA - CATEGORIA I	7	AA- 07		PS-A	PROFESSOR DE ORQUESTRA	119	AA - 11	PP-II		Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos, exigida habilitacao na Ordem dos Musicos do Brasil	30 h
PROFESSOR DE ORQUESTRA - CATEGORIA II	9	AA- 09		PS-A							
PROFESSOR DE ORQUESTRA - CATEGORIA III	14	AA- 10		PS-A	PROFESSOR DO QUARTETO DE CORDES	4	AA - 11	PP-II		Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos, exigida habilitacao na Ordem dos Musicos do Brasil	30 h
PROFESSOR DE ORQUESTRA - CATEGORIA IV	1	AA- 11		PS-A	PROFESSOR DE BANDA	35	AA - 11	PP-II		Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos.	30 h
					PROFESSOR DE MUSICA	117	AA - 11	PP-II		Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos, exigida habilitacao na Ordem dos Musicos do Brasil	30 h
PROFESSOR DE MUSICA	5	AA- 04	I	PP-I	PROFESSOR DE MUSICA (ESCOLA MUNICIPAL DE INICIACAO ARTISTICA)	20	AA- 04	I	PP-I		
					PROFESSOR DE ARTE	24	AA - 11	PP-II		Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos.	30 h
PROFESSOR DE EXPRESSAO CORPORAL E TEATRO	20	AA- 06	I	PP-I	PIANISTA ENSEIADOR	21	AA - 11	PP-II		Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos, exigida habilitacao na Ordem dos Musicos do Brasil	30 h
					COREOGOGO	8	AA - 11	PP-II		Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos.	30 h
					ARQUIVISTA MUSICAL	3	AA - 06	PP-II		Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos.	30 h
					MARFARISTA DE BALE	3	AA - 02	PP-II		Mediante concurso publico, de provas ou de provas e titulos.	30 h
					REGENTE TITULAR DA ORQUESTRA SINFONICA MUNICIPAL (OSM)	1	AA - 20	PP-I		Libre proviao em comissao	30 h

40 h

Folha n.º 10 do proc
 n.º 0642 de 19 91
OZZ

Anexo I a que se refere o artigo no. da Lei no.
 de de de 1991

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA					Jornada Semanal
Denominacao dos Cargos	Nr. de Cargos	Refer.	Grupo	Parte Tabela	Denominacao dos Cargos	Nr. de Cargos	Refer.	Parte Tabela	Provisamento	
REGENTE	2	AA-10	I	PP-I	REGENTE ASSISTENTE DA O S M	1	AA-19	PP-I	Liure provimento em comissao	40 h
REGENTE	1	AA-12		PS-A	REGENTE DE CORAL	2	AA-20	PP-I	Liure provimento em comissao	40 h
DIRETOR ARTISTICO (REGENTE)	1	AA-10	I	PP-I	REGENTE ASSISTENTE DE CORAL	2	AA-19	PP-I	Liure provimento em comissao	40 h
INSPECTOR DO CORPO DE BALE MUNICIPAL	1	AA-04	I	PP-I	DIRETOR DO BALE DA CIDADE DE SAO PAULO (BCSP)	1	AA-20	PP-I	Liure provimento em comissao	40 h
INSPECTOR DO CORAL MUNICIPAL	2	AA-06	I	PP-I	DIRETOR ASSISTENTE DO BALE DA CIDADE DE SAO PAULO	1	AA-19	PP-I	Liure provimento em comissao	40 h
INSPECTOR DA ORQUESTRA SIMFONICA MUNICIPAL	1	AA-07	I	PP-I	ASSISTENTE DE COREOGRAFIA E ENCAIADOR DO BODI	2	AA-11	PP-I	Liure provimento em comissao	40 h
					INSPECTOR DO BALE DA CIDADE DE SAO PAULO	1	AA-07	PP-I	Liure provimento em comissao	40 h
					INSPECTOR DE CORAL	2	AA-07	PP-I	Liure provimento em comissao	40 h
					INSPECTOR DA ORQUESTRA SIMFONICA MUNICIPAL	1	AA-07	PP-I	Liure provimento em comissao	40 h
					MESTRE DO BALE DA CIDADE DE SAO PAULO	2	AA-11	PP-I	Liure provimento em comissao	40 h
					COORDENADOR TECNICO DO BALE DA CIDADE DE SAO PAULO	1	AA-11	PP-I	Liure provimento em comissao	40 h
					DIRETOR DE ESCOLA DE ARTE	2	AA-19	PP-I	Liure provimento em comissao	40 h
					ASSISTENTE ARTISTICO DE DIRETOR DE ESCOLA DE ARTE	2	AA-17	PP-I	Liure provimento em comissao	40 h
					CRALLA DA ORQUESTRA SIMFONICA MUNICIPAL	2	AA-19	PP-I	Liure provimento em comissao	40 h

Anexo II a que se refere o artigo no. da Lei no.
de de de 1991

- 1 -

Denominacao das Funcoes	Quan	Refer.	Provizimento
Integrante do Coral Lirico	116	AFA- 03	Livre designacao pelo Conselho Setorial do Coral Lirico, dentre servidores ocupantes do cargo de Cantor de Coral
Monitores de fila do Coral Lirico	8	AFA- 06	Livre designacao pelo Conselho Setorial do Coral Lirico, dentre servidores ocupantes do cargo de Cantor de Coral
Integrante do Coral Paulistano	44	AFA- 03	Livre designacao pelo Conselho Setorial do Coral Paulistano, dentre servidores ocupantes do cargo de Cantor de Coral
Monitores de fila do Coral Paulistano	4	AFA- 06	Livre designacao pelo Conselho Setorial do Coral Paulistano, dentre servidores ocupantes do cargo de Cantor de Coral
Integrantes do Estudio Opera	20	AFA- 06	Livre designacao pelo Conselho Setorial do Coral Lirico, dentre servidores ocupantes do cargo de Cantor de Coral
Bailarino - categoria A	15	AFA- 05	Livre designacao pelo Conselho Setorial do ECSP, dentre servidores ocupantes do cargo de Bailarino
Bailarino - categoria B	25	AFA- 02	Livre designacao pelo Conselho Setorial do ECSP, dentre servidores ocupantes do cargo de Bailarino
Primeiro Violino do Quarteto de Cordas da Cidade de Sao Paulo (QCCSP)	1	AFA- 07	Livre designacao pelo Diretor do Teatro Municipal, dentre servidores ocupantes do cargo de Professor do Quarteto de Cordas
Segundo Violino do QCCSP	1	AFA- 07	Idem
Viola do QCCSP	1	AFA- 07	Idem
Violoncelo do QCCSP	1	AFA- 07	Idem
Spalla Assistente da OSM	1	AFA- 06	Livre designacao pelo Conselho Setorial da O S M , dentre servidores ocupantes do cargo de Professor de Orquestra
Concertino dos los. violinos da OSM	1	AFA- 06	Idem
Segundo Violino Principal da OSM	1	AFA- 06	Idem
Viola principal da OSM	1	AFA- 06	Idem

Anexo II a que se refere o artigo no. da Lei no.
de de de 1991

Denominacao das Funcoes	Quan	Refer.	Provizimento
Violoncelo Principal da OSM	1	AFA- 06	Idem
Contrabaixo Principal da OSM	1	AFA- 06	Idem
Flauta Solista da OSM	1	AFA- 06	Idem
Oboe Solista da OSM	1	AFA- 06	Idem
Clarinete Solista da OSM	1	AFA- 06	Idem
Fagote Solista da OSM	1	AFA- 06	Idem
Trompa Solista da OSM	1	AFA- 06	Idem
Trompete Solista da OSM	1	AFA- 06	Idem
Trombone Solista da OSM (alto e tenor)	1	AFA- 06	Idem
Timpano Solista da OSM	1	AFA- 06	Idem
Harpa Solista da OSM	1	AFA- 06	Idem
Piano Solista da OSM, celesta, sistre e harmonium	1	AFA- 06	Idem
Orgao Solista da OSM, eventual harmonium, sistre, celesta e substituto do piano	1	AFA- 06	Idem
Tuba Solista da OSM	1	AFA- 06	Idem
2o. Concertino dos 1os. violinos da OSM	1	AFA- 04	Idem
Assistente do Principal dos 2os. Violinos da OSM	1	AFA- 04	Idem
Assistente do Principal das Violas da OSM	1	AFA- 04	Idem
Assistente do Principal dos Violoncelos da OSM	1	AFA- 04	Idem
Assistente do Principal dos Contrabaixos da OSM	1	AFA- 04	Idem
3o. Flauta da OSM, assistente da 1a., 2o.flautim e flauta em sol	1	AFA- 04	Idem
3o. Oboe da OSM, assistente do 1o.	1	AFA- 04	Idem
3o. Clarinete da OSM, assistente da 1a. e Requinta	1	AFA- 04	Idem

Anexo II a que se refere o artigo no. da Lei no.
de de de 1991

-3-

Denominacao das Funcoes	Quan	Refer.	Provedimento
3o. Fagote da OSM, assistente do 1o.	1	AFA- 04	Idem
3a. Trompa da OSM, assistente da 1a. e Corhino	1	AFA- 04	Idem
3o. Trompeta da OSM, assistente do 1o., 1a. Corneta mais Trompeta "Piccolo"	1	AFA- 04	Idem
3o. Trombone da OSM (baixo), substituto do 2o.	1	AFA- 04	Idem
2o. Timpano da OSM, assistente do 1o. e percussionista de sons determinados	1	AFA- 04	Idem
2a. Harpa da OSM, substituta da 1a.	1	AFA- 04	Idem
Co-principal dos 2os. Violinos da OSM	1	AFA- 03	Idem
Co-principal das Violas da OSM	1	AFA- 03	Idem
Co-principal dos Violoncelos da OSM	1	AFA- 03	Idem
Co-principal dos Contrabaixos da OSM	1	AFA- 03	Idem
2a. Flauta da OSM e eventual flautim	1	AFA- 03	Idem
2o. Oboe da OSM	1	AFA- 03	Idem
2o. Clarinete da OSM	1	AFA- 03	Idem
2o. Fagote da OSM	1	AFA- 03	Idem
2a. Trompa da OSM	1	AFA- 03	Idem
2o. Trompeta da OSM e Trompeta "piccolo"	1	AFA- 03	Idem
2o. Trombone da OSM, assist. do 1o. e "Tromba Bassa"	1	AFA- 03	Idem
3a. estante dos 1os. violinos da OSM	2	AFA- 02	Idem
4a. estante dos 1os. violinos da OSM	2	AFA- 02	Idem
5a. estante dos 1os. violinos da OSM	2	AFA- 02	Idem
Assistente Co-principal dos 2os. Violinos da OSM	1	AFA- 02	Idem
3a. estante dos 2os. violinos da OSM	2	AFA- 02	Idem
4a. estante dos 2os. violinos da OSM	2	AFA- 02	Idem

Anexo II a que se refere o artigo no. da Lei no.
de de de 1991

Denominação das Funções	Quant.	Refer.	Provisão
5a. estante dos 2os. violinos da OSM	2	AFA- 02	Idem
Assistente do Co-principal das Violas da OSM	1	AFA- 02	Idem
3a. estante das violas	2	AFA- 02	Idem
4a. estante das violas	2	AFA- 02	Idem
Assistente do Co-principal dos Violoncelos da OSM	1	AFA- 02	Idem
3a. estante dos violoncelos da OSM	2	AFA- 02	Idem
Assistente do Co-principal dos Contrabaixos da OSM	1	AFA- 02	Idem
3a. estante dos contrabaixos da OSM	2	AFA- 02	Idem
4a. flauta da OSM, 1o. flautim e substituto da 3a.	1	AFA- 02	Idem
5a. flauta da OSM, substituto das 3a. e 4a. flautas e flautim	1	AFA- 02	Idem
4o. Oboe da OSM, substituto de todos os Oboes, com excepção do 1o., 2o., corne ingles	1	AFA- 02	Idem
5o. Oboe da OSM, substituto de todos os Oboes, com excepção do 1o.	1	AFA- 02	Idem
4o. clarinete da OSM, substituto do 2o. e 3o.; saxofone, requinta e 2o. clarone	1	AFA- 02	Idem
5o. clarinete da OSM, assistente do 2o., 1o. clarone requinta e saxofone	1	AFA- 02	Idem
4o. fagote da OSM, assistente do 2o., substituto do 3o. e 2o. contrafagote	1	AFA- 02	Idem
5o. fagote da OSM, substituto de todos fagotes com excepção do 1o.; 1o. contrafagote	1	AFA- 02	Idem
4a. Trompa da OSM, assistente da 2a. e Cornino	1	AFA- 02	Idem
5a. Trompa da OSM, ajudante da 1a. e substituto da 3a. e 1a. Tuba Wagneriana	1	AFA- 02	Idem
4o. Trompete da OSM, substituto do 2o. e 3o. e "2a. Cornetta"	1	AFA- 02	Idem

Anexo II a que se refere o artigo no. da Lei no.
de de de 1991

Denominação das Funções	Quant.	Refer.	Provimento
5a. Trompeta da OSM, ajudante do 1o. e substituto do 2o. e 4o., "Trompeta Piccola"	1	AFA- 02	Idem
4a. Trombone da OSM (baixo), substituto do 3o. Flicorno" e "Cimbasso"	1	AFA- 02	Idem
percussionista para instrumentos de sons determinados (placas, tubos, etc. e sons indeterminados)	2	AFA- 02	Idem
6a. estante dos primeiros violinos da OSM	2	AFA- 01	Idem
7a. estante dos primeiros violinos da OSM	2	AFA- 01	Idem
8a. estante dos primeiros violinos da OSM	2	AFA- 01	Idem
9a. estante dos primeiros violinos da OSM	2	AFA- 01	Idem
6a. estante dos segundos violinos da OSM	2	AFA- 01	Idem
7a. estante dos segundos violinos da OSM	3	AFA- 01	Idem
8a. estante dos segundos violinos da OSM	2	AFA- 01	Idem
9a. estante dos segundos violinos da OSM	2	AFA- 01	Idem
5a. estante das violas da OSM	2	AFA- 01	Idem
6a. estante das violas da OSM	2	AFA- 01	Idem
7a. estante das violas da OSM	2	AFA- 01	Idem
4a. estante dos violoncelos da OSM	2	AFA- 01	Idem
5a. estante dos violoncelos da OSM	2	AFA- 01	Idem
6a. estante dos violoncelos da OSM	2	AFA- 01	Idem
4a. estante dos contrabaixos da OSM	2	AFA- 01	Idem
5a. estante dos contrabaixos da OSM	2	AFA- 01	Idem
6a. Trompa da OSM, substituto da 2a. e 4a.; 2a. Tuba Wagneriana	1	AFA- 01	Idem
7a. Trompa da OSM, substituto da 3a. e 5a.; 3a. Tuba Wagneriana	1	AFA- 01	Idem

MA

Anexo II a que se refere o artigo no. da Lei no.
de de de 1991

Denominação das Funções	Quan	Refer.	Provisão
8a. Trompa da OSM, substituto da 6a., 4a. e 3a.; 4a. Tuba Wagneriana	1	AFA- 01	Idem
Percussionistas para instrumentos de sons indeterminados	2	AFA- 01	Idem

Anexo III a que se refere o artigo da Lei no.
de de de 1991

Escala de vencimentos do
Quadro de Atividades
Artísticas

Refer.	valor
AA - 00	170,161.87
AA - 01	177,267.96
AA - 02	184,373.46
AA - 03	191,479.13
AA - 04	198,584.94
AA - 05	205,690.08
AA - 06	212,795.09
AA - 07	219,900.84
AA - 08	227,006.68
AA - 09	234,112.47
AA - 10	241,218.64
AA - 11	248,324.32
AA - 12	255,430.39
AA - 13	262,536.56
AA - 14	269,642.49
AA - 15	276,748.86
AA - 16	283,854.50
AA - 17	290,960.48
AA - 18	298,066.80
AA - 19	305,172.56
AA - 20	312,278.04
AA - 21	319,383.84
AA - 22	326,489.03

vlrs. ref. a outubro/91

Anexo IV a que se refere o artigo da Lei no.
de de de 1991

Escala de Adicionais de Função do
Quadro de Atividades
Artísticas

Refer.	% do AA-22
AFA- 01	10 %
AFA- 02	15 %
AFA- 03	20 %
AFA- 04	25 %
AFA- 05	30 %
AFA- 06	40 %
AFA- 07	50 %

Anexo V a que se refere o artigo no. da Lei no.
 de de de 1991

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Denominacao	Refer.	Denominacao	Refer.
BAILARINO CATEGORIA B	AA - 09	BAILARINO	AA - 11
CANTOR DE CORAL	AA - 10	CANTOR DE CORAL	AA - 11
PROFESSOR DE ORQUESTRA - CATEGORIA I	AA - 07	PROFESSOR DE ORQUESTRA	AA - 11
PROFESSOR DE ORQUESTRA - CATEGORIA II	AA - 09		
PROFESSOR DE ORQUESTRA - CATEGORIA III	AA - 10		
PROFESSOR DE ORQUESTRA - CATEGORIA IV	AA - 11		
INSTRUMENTISTA	AA - 10	PROFESSOR DE QUARTETO DE CORDAS	AA - 11
PROFESSOR ESCOLA MUNICIPAL DE BAILADO	AA - 06	PROFESSOR DE DANCA	AA - 11
PROFESSOR DE MUSICA	AA - 06	PROFESSOR DE MUSICA	AA - 11
PROFESSOR ESCOLA MUNICIPAL DE MUSICA	AA - 06		
PROFESSOR	AA - 05		
PIANISTA ENSAIADOR	AA - 06	PIANISTA ENSAIADOR	AA - 11
PROFESSORA DE BALE	AA - 10	MESTRE DO BALE CIDADE DE SAO PAULO	AA - 11

Anexo VI a que se refere o artigo no. da Lei
de de de 1991

-10-

ANEXO VI	Denominacao do cargo	% do AA - 22
Gratificacao por Apresentacao Publica	Bailarino	5 %
	Cantor de Coral	5 %
	Professor de Orquestra	5 %
	Professor de Danca	5 %
	Professor de Musica	5 %
	Professor de Arte	5 %
	Pianista Ensarador	5 %
	Regente Titular da OSM	15 %
	Regente Assistente da OSM	10 %
	Regente de Coral	10 %
	Regente Assistente de Coral	7 %
	Diretor do Bale Cidade	15 %
	Diretor Assistente do Bale Cidade de Sao Paulo	10 %
	Assistente de Coreografia e Ensarador do Bale Cidade	7 %
	Coordenador Tecnico do Bale da Cidade de Sao Paulo	7 %
	Mestre do Bale da Cidade de Sao Paulo	7 %
	Coreologo	7 %
	Spalla da Orquestra Sinfonica	10 %
Professor de Quarteto de Cordas	10 %	
Diretor Escola de Arte	10 %	
Assistente Artistico de Diretor de Escola de Arte	7 %	

Anexo VII a que se refere o artigo no. da Lei
 da de 1991

Folha no	21	do proc.
n.º	0642	de 1991

ANEXO VII	Denominacao do cargo	% do AA - 22
	Bailarino	15 %
Ajuda de	Cantor de Coral	15 %
Custo	Professor de Orquestra	15 %
	Professor de Danca	15 %
	Professor de Musica	15 %
	Professor de Arte	15 %
	Pianista Ensaaiador	15 %
	Regente Titular da OSM	15 %
	Regente Assistente da OSM	15 %
	Regente de Coral	15 %
	Regente Assistente de Coral	15 %
	Diretor do Bale Cidade	15 %
	Diretor Assistente do Bale Ci- dade de Sao Paulo	15 %
	Assistente de Coreografia e Ensaaiador do Bale Cidade	15 %
	Coordenador Tecnico do Bale da Cidade de Sao Paulo	15 %
	Mestre do Bale da Cidade de Sao Paulo	15 %
	Coreologo	15 %
	Spalla da Orquestra Sinfonica	15 %
	Professor de Quarteto de Cordas	15 %
	Diretor Escola de Arte	15 %
	Assistente Artístico de Diretor de Escola de Arte	15 %

RECEBIDA
 11/05/91



Folha n.º	22	do proc.
n.º	0642	de 19 9
<i>[Handwritten signature]</i>		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei dispõe sobre a criação de cargos e funções no Quadro de Atividades Artísticas, bem como sobre a revalorização da escala de vencimentos do referido quadro, dando, ainda, a respeito, providências correlatas.

A medida em questão foi elaborada após diversas reuniões entre profissionais artísticos e representantes da Administração, das quais resultou a proposta ora apresentada, que disciplina os quadros e as atividades dos corpos artísticos estáveis e dos professores de arte da Secretaria Municipal de Cultura — SMC.

A criação dos cargos, com a imediata abertura dos concursos públicos de títulos e provas para preenchê-los, é extrema prioridade da referida Secretaria, em decorrência do que determina o inciso II do artigo 37 da atual Constituição Federal.

A Secretaria Municipal de Cultura, consoante



Folha n.º 23	do proc.
n.º 0642	de 19 9)
172	
2	

autorização da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, manteve, nos últimos anos, seus corpos estáveis e escolas através da contratação por prazos determinados ou por via de admissões em caráter temporário.

Com o advento da Constituição Federal, que impede tais contratações, o órgão mencionado passou a enfrenta um cortejo de situações altamente indesejáveis, que prejudicaram a realização das suas atividades.

Para minimizar tais problemas, a Secretaria propôs a criação dos cargos previstos no presente projeto, destinados às estruturas de suas unidades, bem assim a transformação de outros cargos da área.

Paralelamente, a medida prevê a revalorização e a ampliação da escala de vencimentos dos profissionais do Quadro de Atividades Artísticas — AA, a par de criar o Adicional de Função Artística, a ser atribuído aos servidores constantes do Anexo II, onde estão fixados os percentuais relativos a esse benefício.

A propositura trata também da criação do Conselho Setorial dos Corpos Estáveis do Quadro de Atividades Arq



Folha n.º <u>24</u>	do proc. n.º <u>0672</u>
	de 19 <u>9</u>
<u>RA</u>	

-3-

tísticas, responsável pela designação dos servidores para as funções referidas no citado Anexo II.

Da mesma forma, cuida o projeto da revalorização da gratificação por apresentação pública, bem como da ajuda de custo, benefícios esses já previstos nas Leis nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, com as alterações procedidas pelas Leis nº 9.320, de 25 de setembro de 1981, e nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

De se destacar, ainda, o artigo 14 do projeto, que vem atender antiga reivindicação dos Professores de Orquestra e Professores do Quarteto de Cordas, no sentido de que os instrumentos de sua propriedade, utilizados nas apresentações da Orquestra Sinfônica Municipal e do Quarteto de Cordas da Cidade de São Paulo, tenham seu seguro efetivado pela Secretaria Municipal de Cultura, visando à sua preservação, em razão de tratar-se de equipamentos de alto custo, de propriedade particular, porém empregados em apresentações públicas.

Finalmente, saliente-se que a medida ora encaminhada repete, em alguns pontos, as disposições contidas no Projeto de Lei nº 336/91, retirado de tramitação para reexame,



Ofício n.º 65	do proc.
n.º 0642	de 19 91
KZ	

-4-

sendo que, após vários debates, chegou-se a um consenso — com os Corpos Estáveis do Teatro Municipal — representado pela presente propositura, que contempla as reivindicações de seus integrantes.

Com tais considerações, é o presente submetido à deliberação dessa Colenda Casa, que, certamente, o aprovará.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

SPF/mag.